

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Autora: Deputada IRIS DE ARAÚJO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para a aquisição da casa própria e cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), entre outras providências, acrescentando dispositivo ao seu art. 4º, que lista as prioridades para aplicação de recursos de financiamento habitacional. O novo dispositivo, identificado como inciso VI, refere-se à construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

A autora argumenta que, de acordo com a Constituição Federal, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230). Uma das formas de fazer isso é garantir que os idosos tenham abrigo adequado, o que justificaria a sua iniciativa.

Distribuída em caráter conclusivo, a proposta foi analisada inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que concluiu pela aprovação da matéria. Após o exame da CDU, o projeto de lei deverá seguir para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, por último, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, estabelece, em seu art. 10, as competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da referida política. A alínea “b” do inciso I desse artigo arrola, entre as atribuições na área de promoção e assistência social, o estímulo à “criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”.

No decreto de regulamentação, define-se centro de convivência como o local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania. Casa-lar, por sua vez, é a residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família.

Mais recente, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, traz um capítulo específico para tratar da questão da moradia para os idosos. Os art. 37 e 38, que formam esse capítulo, assim estabelecem:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Como se vê, o Estatuto preocupou-se com a garantia da oferta de financiamento imobiliário prioritário, para que o idoso tenha condições de aquisição de imóvel para moradia própria em programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. Ocorre que nem sempre o idosos têm a possibilidade de residirem em moradia própria, seja por condição financeira, seja por condição de saúde. Muitos habitam com seus familiares ou, pior ainda, não têm com quem morar.

Nos dois casos, os centros de convivência, os centros de cuidados diurnos e as casas-lares são da maior relevância. Afinal, mesmo aqueles que residem com seus familiares não dispõem, algumas vezes, dos cuidados necessários. Nunca é demais lembrar que o cotidiano da sociedade brasileira mudou muito nos últimos dez ou quinze anos. Com o crescimento das cidades e o aumento dos problemas de trânsito, é comum que as casas fiquem desertas durante o período diurno. Até mesmo o almoço em família deixou de ser rotina durante a semana. Como resultado, temos idosos desprotegidos e solitários.

Não obstante a importância dos centros de convivência, dos centros de cuidados diurnos e das casas-lares para que se possa garantir uma sobrevivência digna aos idosos, o Estatuto do Idoso não se preocupa em garantir recursos para a implementação desses equipamentos, assim como o fez em relação à moradia própria dos idosos. Tentar preencher essa lacuna é o objetivo da proposição em exame.

A Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que se pretende alterar pelo presente projeto de lei, prevê, em seu artigo 1º, no âmbito da política nacional de habitação e de planejamento territorial, o estímulo à construção de habitações de interesse social e ao financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. O art. 4º, por sua vez, enumera os projetos que devem ter prioridade na aplicação dos respectivos recursos, dando preferência para iniciativas voltadas à provisão de moradia própria. Tal opção, longe de ser um equívoco, é simplesmente o espelho da realidade social na época em que a lei foi editada e que hoje, como já mencionamos, está bastante mudada.

Para solucionar o problema, a proposta em foco opta por acrescentar um inciso ao referido art. 4º, da Lei nº 4.380, de 1964, para incluir, entre as prioridades de aplicação de recursos do financiamento imobiliário, a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, o que não nos parece um bom caminho. Explicaremos o por quê.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a norma alvo da alteração está ultrapassada no tempo e boa parte dela encontra-se revogada, seja explícita seja implicitamente. No caso específico da lista de prioridades do art. 4º, embora o dispositivo conste como vigente, diplomas legais mais recentes indicam outros direcionamentos para a aplicação de recursos do financiamento imobiliário, o que significa que, na prática, o referido artigo já não surte mais efeito.

Talvez por essa razão, o próprio Estatuto do Idoso, ao dispor sobre a questão da moradia para o idoso, não o fez via legislação habitacional. A propósito, a própria existência do Estatuto do Idoso nos induz a uma outra alternativa de redação para a proposta em foco, pois é conveniente e, mais do que isso, necessário, que todas as disposições relacionadas a esse segmento populacional estejam consubstanciadas em um mesmo diploma legal.

Essa opção atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa lei complementar estabelece, em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se

destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Outro ponto que deve ser objeto de atenção é a referência que a ementa da proposta faz a “recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”. Hoje, tais recursos não são mais os únicos disponíveis para o financiamento imobiliário e, portanto, a menção seria contraproducente.

Dessa forma, só nos resta a apresentação de um substitutivo, para que o direcionamento de recursos pretendido pela proposição seja incorporado ao texto do Estatuto do Idoso, mais especificamente pela inclusão de um novo artigo ao capítulo que trata da habitação. Por oportuno, corrigiremos também a remissão ao dispositivo da Lei nº 8.842, de 1994. O projeto de lei menciona o art. 10, inciso I, alínea “a”, daquela lei, quando na realidade a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros, consta da alínea “b”. Finalmente, embora a proposta remeta a esse dispositivo da Lei da Política Nacional do Idoso, o texto deixa de incluir a possibilidade de financiamento da construção de centros de cuidados diurnos, referindo-se apenas a centros de convivência e casas-lares, o que não faz sentido.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 936, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do financiamento imobiliário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora